



## O DIREITO AUTORAL, A PROPRIEDADE INDUSTRIAL E A LICENÇA COMPULSÓRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Rodrigo Antunes Lopes<sup>1</sup>  
Carla Bertoncini<sup>2</sup>  
Luiz Geraldo do Carmo Gomes<sup>3</sup>

**RESUMO:** o artigo procura esclarecer como devem ser tratados os direitos daqueles que inventarem uma cura ou uma vacina para a doença do Corona Vírus. Para tanto, analisando aspectos da legislação brasileira e baseando-se em ponderações de interesses e princípios, conclui-se que, em casos de emergência nacional ou interesse público, o direito do inventor será mitigado por meio de licença compulsória, protegendo, dessa forma, não somente o interesse geral e social, mas também os direitos do inventor. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, bem como revisão bibliográfica e normativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei 9.610/96; Lei 9.279/96; Direito autoral; Propriedade industrial; Corona vírus.

### COPYRIGHT, INDUSTRIAL PROPERTY AND COMPULSORY LICENSE IN PANDEMIC TIMES

**ABSTRACT:** the article seeks to clarify how the rights of those who invent a cure or vaccine for Corona Virus disease should be treated. Therefore, analyzing aspects of Brazilian legislation and based on weightings of interests and principles, it concludes, in cases of national emergency or public interest, the inventor's right will be mitigated through of a compulsory license, thereby protecting not only the general and social interest, but also the

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2020). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER (2015). Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2017). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP (2002). Analista Judiciário – Chefe da Vara da Família e anexos da comarca de Jacarezinho-PR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2439-5628>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2604813881962275>. E-mail: [rlop@tjpr.jus.br](mailto:rlop@tjpr.jus.br).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) - PUC (2011). Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (2001). Bacharel em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE (1992). Advogada. Atualmente é professora adjunta do curso de Pós-graduação stricto sensu (Mestrado/Doutorado) e do curso de graduação da Faculdade de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Campus de Jacarezinho/PR e professora de Direito Civil (Direito de Família e Sucessões) da UNIFIO-Ourinhos/SP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4116-2431>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8287398590266450>. E-mail: [bertoncinicarla@uol.com.br](mailto:bertoncinicarla@uol.com.br).

<sup>3</sup> Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP (2018). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – UniCesumar (2014). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UniCesumar (2011). Post-doctorate training no programa de LLM in Laws da School of Law na University of Limerick (2020). Visiting Lecturer da School of Law da University of Limerick (Irlanda). Pesquisador visitante do Dipartimento di Scienze Giuridiche da Università di Bologna (Itália) e do Dipartimento Giurisprudenza da Università degli Studi di Siena (Itália). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7810923422029283>. E-mail: [lgcarmo@icloud.com](mailto:lgcarmo@icloud.com).



rights of the inventor. For this, the deductive method was used, as well as a bibliographic and normative review.

**KEYWORDS:** Law 9.610/96; Law 9.279/96; Copyright; Industrial property; Corona virus.

## 1 INTRODUÇÃO

Enfrenta-se, atualmente, um período emergencial de grandes proporções e incertezas provocados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Nesse contexto, em que o mundo inteiro se esforça para produzir uma vacina ou inventar remédios que combatam essa terrível doença, questiona-se: como devem ser tratados os direitos daquele que conseguir inventar uma cura, uma vacina ou até mesmo remédios eficazes para combater ao vírus SARS-CoV-2?

Responder a essa pergunta é o objetivo primordial do estudo efetuado no presente artigo.

Além disso, pretende-se esclarecer que tanto a propriedade industrial quanto o direito autoral são espécies de propriedade intelectual que decorrem do direito de personalidade, mantendo, assim, intrínseca relação com o princípio da dignidade de pessoa humana.

Tenciona-se, ainda, analisar os principais institutos do direito autoral, sobretudo na Lei 9.610/96, e da propriedade industrial, mormente na Lei 9.279/96.

Dar-se-á especial atenção ao artigo 71 da Lei 9.279/96 e ao Decreto 3.201/99, os quais regulamentam a licença compulsória nos casos de urgência nacional e interesse público.

O presente estudo mostra-se relevante, atual e de extrema importância, uma vez que a cura para a doença do Coronavírus (Covid-19) afetaria não apenas a brasileiros, mas também toda a população mundial.

Para tanto, com supedâneo no referencial teórico de Carlos Alberto Bittar e utilizando-se do método dedutivo, realizar-se-á um estudo comparativo das obras de diferentes autores, bem como uma revisão bibliográfica, normativa e documental, buscando-se, não esgotar, mas sim ampliar o entendimento sobre o objeto da pesquisa e fomentar a discussão sobre o tema.



## 2 O DIREITO AUTORAL E A PROPRIEDADE INDUSTRIAL COMO ESPÉCIES DO DIREITO DA PERSONALIDADE

A personalidade é um dos mais importantes atributos do ser humano. Os direitos que dela advêm são decorrentes não apenas da pessoa em si, mas também de seus relacionamentos com outros seres humanos em sociedade, posto que o homem é um ser social, consubstanciando um dos direitos mais importantes do ser humano.

“A dignidade e os direitos de personalidade devem ser resguardados como valor supremo do homem e como o bem comum da sociedade.” (WOŁOWSKI, SILVA; 2019, p. 83)

São direitos inerentes à própria pessoa humana, decorrentes de sua estruturação física, moral e intelectual.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar leciona:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 29)

Os direitos da personalidade são reconhecidos mundialmente, por exemplo, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São José da Costa Rica, inserida em nosso ordenamento jurídico positivo pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, determina, no plano internacional, que os Estados se comprometam a respeitar e garantir os direitos da personalidade.

No Brasil, eles foram elevados à classe de direitos fundamentais de base constitucional, posto que consubstanciados no artigo 5<sup>a</sup>, inciso X, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Além disso, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 36) reconhece que os direitos da personalidade também possuem fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.



No dizer de Daniel Sarmento (2008, p. 102), “a personalidade mais do que um direito é um valor – o mais importante do ordenamento, diga-se de passagem -, que se irradia e penetra por todos os campos do Direito, público ou privado”.

Dessa feita, não apenas na carta magna encontramos prescrições sobre os direitos de personalidade, mas também o Código Civil de 2002 possui, dispersos em seu bojo, vários artigos que tratam dessa temática e, inclusive, dedica o Capítulo II, do Título I, do Livro I, da Parte Geral para concentrar vários preceitos pertinentes à matéria.

Segundo o artigo 2<sup>a</sup> do Código Civil Brasileiro, a personalidade civil da pessoa natural inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, os direitos da personalidade possuem proteção, mesmo antes do nascimento.

Conforme o próprio Código Civil dispõe em seu artigo 11, salvo exceções previstas em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitações voluntárias. Não obstante, isso não significa que o seu titular não possa dispor de certos aspectos desses direitos, como é o caso da cessão temporária do uso do direito de imagem. Essa disponibilidade é admitida justamente para permitir uma melhor fruição de uma ampla gama de projeções desses direitos por seu titular que pode, inclusive, receber uma compensação patrimonial em contrapartida a essa utilização.

A irrenunciabilidade dos direitos da personalidade importa em que, no exercício dessas prerrogativas, seu titular não pode, ainda que de forma voluntária, comprometer-se a deixar de exercê-los. Ainda, por corolário, os direitos da personalidade não poderão sofrer limitação voluntária, do que se pode concluir que são inalienáveis. Mas essa proibição não se estende à limitação temporária de certos direitos da personalidade, desde que não permanente e que haja compatibilidade, como nos casos de cessão do direito da imagem de atletas. (ASSIS NETO, JESUS, MELO; 2018, p. 171-172)

Apesar de existirem diversas classificações doutrinárias sobre os direitos da personalidade, destaque-se, aqui, em virtude de sua simplicidade e adequação, a classificação de Carlos Roberto Bittar, que distribui os direitos da personalidade em físicos, psíquicos e morais.

Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo como um todo; os órgãos, os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o



sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto). (BITTAR, 2015, p. 49)

Neste trabalho, interessam, primordialmente, o direito à propriedade industrial e o direito autoral. Essas duas manifestações compõem uma categoria autônoma, distinta dos demais direitos de personalidade, denominada direitos intelectuais, pois são derivados do intelecto do autor que as produz. Portanto, o direito autoral e propriedade industrial, como direitos intelectuais que são, estão inseridos na categoria de direitos morais e, portanto, derivam do direito da personalidade.

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, observa-se que os direitos autorais e a propriedade industrial nada mais são que derivações dos direitos da personalidade.

Partindo dessa premissa, passa-se a esmiuçar suas principais características individuais.

### 3 O DIREITO AUTORAL

Os direitos autorais compõem um sub-ramo da propriedade intelectual voltado a regular criações jurídicas originárias do intelecto e relacionadas a finalidades científicas, literárias ou artísticas.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil erigiu a base dos direitos autorais à condição de direitos fundamentais, considerando livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (artigo 5º, IV) e esclarece que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (art. 5º, IX).

Não se esqueceu, ainda, de defender os autores, ao prescrever, em seu artigo 5º, inciso XXVII, que pertence aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissíveis aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Continua a Carta Magna, no artigo 5º, em seu inciso XXVIII, assegurando, não apenas a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; mas também, o direito de fiscalização do



aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

Muito bem fez o constituinte em proteger esses direitos da personalidade, transformando-os em cláusulas pétreas, uma vez que são imprescindíveis para a existência de um estado democrático de direito.

A base para da regulação dos direitos autorais no Brasil está na Lei 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), protegendo os direitos dos autores e os que lhe forem conexos.

Essa lei considera como autor a pessoa física ou jurídica criadora de obra científica, literária ou artística, regulamentando não apenas o direito do autor, mas também os direitos conexos, ou seja, daqueles que contribuíram de forma relevante para concretização e divulgação de obras de terceiros. Portanto, ela indica qual o tipo de contribuição que gera direito conexo (art. 15 e seguintes).

A proteção ao direito do autor não depende de registro, todavia, é facultado ao autor registrar sua obra, para uma maior segurança de seus direitos. Conforme sua natureza, esse registro se fará na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (art. 17 da Lei 5.988/73).

Segundo o comando do artigo 22 da Lei de Direitos Autorais, pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. Eles estão relacionados, de forma taxativa, no artigo 24 da Lei 9.610/98 e podem impedir usos que maculem ou ofendam a personalidade do criador, até mesmo se a obra já tiver caído em domínio público.

São de ordem moral os direitos: à paternidade (direito de dizer-se autor e de ser reconhecido como tal); à nomeação (de dar nome à obra); à integridade (de mantê-la inalterada); de inédito (de comunicá-la, ou não, ao público); de arrependimento (de tirá-la de circulação); e outros que algumas leis e a doutrina costumam enumerar. (BITTAR, 2015, p. 217)

A lei 9.610, também disciplinou, exemplificativamente, os direitos patrimoniais do autor nos artigos 28 e seguintes. Ressaltando, ainda, que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.



Quanto ao período que esses direitos são resguardados, de uma maneira geral, pode-se considerar que os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. Todavia, será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contados de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. No mesmo sentido, o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Ainda constam da lei, casos de limitações aos direitos autorais, que de forma taxativa estão disciplinados nos artigos 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais. À guisa de exemplo, não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; e, também, a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização.

A Lei 9.610/98 não trouxe grandes novidades em relação à lei anterior, a lei 5.988/73, que tratava do mesmo tema. Todavia, não é inoportuno ressaltar que ela dirimiu uma questão bastante discutida, consignando, em seu bojo, que os programas de computadores encontram-se entre os direitos autorais e não entre os direitos de propriedade industrial. Assim, dispõe expressamente em seu artigo 7º, inciso XII, que são obras intelectuais protegidas, as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como os programas de computador.

Não é inoportuno citar o famoso caso da biografia de Roberto Carlos. Em 2006, Paulo César Araújo, lançou a biografia do grande ícone da música brasileira denominada *Roberto Carlos em detalhes* e, logo no início, alcançou altos níveis de vendagem. Todavia, oito dias após o lançamento, Roberto Carlos acionou a justiça com dois processos, um contra a editora Planeta e outro contra o autor, acusando-o de invadir sua privacidade. Em 2007, em decisão proferida pela Vigésima Vara do Fórum Criminal de São Paulo, proibiu-se a edição e a venda do livro em todo o Brasil. O autor então, contestou a decisão e o caso se transformou



em uma batalha entre a liberdade de expressão do autor e o direito à intimidade do cantor, indo parar no Supremo Tribunal Federal. (ASARI, 2016)

Em 01/02/2016, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). (STF, 2016, on-line)

Após esse breve estudo sobre alguns dos principais institutos do direito autoral perscrutar-se-á os institutos do direito da propriedade industrial.

#### **4 A PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

A propriedade intelectual, como visto, decorre do direito de personalidade e está dividida em direito autoral e propriedade industrial.

Assim como o direito autoral possui base constitucional, também a proteção à propriedade industrial está disposta no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil, que preceitua:

a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988)

A proteção à propriedade industrial existe para incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, uma vez que, para novas criações, geralmente, são necessários grandes investimentos. Se não fosse garantido um privilégio de exclusividade de exploração dessa criação por um certo período, de forma que fosse possível recuperar o investimento e obter lucro, muitas pessoas deixariam de investir nessas áreas.

O principal regramento normativo infraconstitucional sobre propriedade industrial é encontrado na Lei 9.279, de maio de 1996.





A propriedade industrial protege quatro tipos de bens, quais sejam, a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca.

A invenção e o modelo de utilidade são protegidos por meio da patente. Já o desenho industrial e a marca são resguardados por meio do registro. Não obstante, tanto a patente quanto o registro são feitos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) foi criado em 1970 e conforme Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, cuja missão é estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial.

Para ser considerada invenção, a criação deve completar certos requisitos constantes no artigo 8º da Lei 9.279/96, portanto, será patenteável a invenção que atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 9º da Lei 9.279/96).

São considerados novos, a invenção e o modelo de utilidade, quando não compreendidos no estado da técnica. Este é constituído por tudo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente.

A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra, de maneira evidente ou óbvia, do estado da técnica. De maneira muito semelhante, o modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica. Portanto, é imprescindível que haja progresso, avanço tecnológico com aquela invenção ou em relação ao modelo de utilidade.

Para serem considerados suscetíveis de aplicação industrial, tanto a invenção como o modelo de utilidade devem conter a possibilidade de ser utilizados ou produzidos em algum tipo de indústria.

Ressalte-se, que existem criações que não poderão ser patenteáveis por expressa previsão legal, contida no artigo 18 da Lei 9.279/96:



I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (BRASIL, 1996)

Nessas exceções, insta salientar que, não obstante a impossibilidade de se patentear seres vivos, é admissível a patente de micro-organismos transgênicos que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Ainda, o artigo 10 da Lei 9.279/96 dispõe que não são considerados invenções, nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (BRASIL, 1996)

Apesar de não serem consideradas invenções ou modelos de utilidade, algumas dessas exceções poderão se enquadrar na proteção dada ao direito autoral, brevemente analisado no tópico anterior.

Os efeitos da patente de invenção vigorarão pelo prazo de 20 anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 anos, ambos contados da data de depósito. Ultrapassados esses prazos, que são improrrogáveis, a invenção ou o modelo de utilidade caem em domínio público, perdendo sua exclusividade de comércio.

Destaque-se que, em virtude da complexidade da pesquisa e da quantidade de patentes, pode ocorrer uma demora na tramitação, antecipando essa situação, a Lei 9.279/96 preceituou que o prazo de vigência não poderá ser inferior a dez anos para a patente de invenção e a sete anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data da sua concessão.



A patente extinguir-se-á com a expiração do prazo de vigência; com a renúncia do seu titular, ressalvado o direito de terceiros; com a caducidade; com a falta de retribuição anual ou se o titular da patente for domiciliado no exterior e não manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no país com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações e intimações.

O registro confere direito de propriedade temporária sobre marca ou desenho industrial, pelo qual assegura o seu uso exclusivo em todo o território nacional.

Conforme dispõe o artigo 95 da Lei 9.279/96, considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

O prazo de vigência do desenho industrial é de dez anos contados do depósito. Aqui, impende ressaltar uma característica interessante, pois o registro do desenho industrial apenas poderá ser prorrogado por três períodos sucessivos de cinco anos cada. Decorrido os dez anos do registro e os quinze anos das prorrogações, caso sejam realizadas, o desenho industrial cairá em domínio público, não sendo mais de utilização exclusiva pelo seu titular.

Consoante definição constante no artigo 122 da lei 9.279/96, a marca consiste nos sinais distintivos, visualmente perceptíveis e que não estejam compreendidos nas proibições legais.

A marca necessita ter novidade relativa, isto é, o sinal registrado como marca terá amparo legal apenas para determinados produtos ou serviços, idênticos ou similares àqueles a que se destina. Isso apenas dentro de determinado segmento comercial ou industrial e não todo o setor ou mercado.

Além disso, ela não poderá ter colidência com marca notória. Oportuna a distinção entre marca notória e marca de alto renome. A marca notória é aquela reconhecida internacionalmente e não precisa de registro no país para ser protegida, todavia, sua proteção é apenas no seu ramo de atividade. A marca de alto renome, não precisa ter reconhecimento internacional, porém, necessita de registro no Brasil e sua proteção será em todos os ramos de atividade.

Para que se registre a marca, ela não pode ter nenhum impedimento legal, mormente os expressos no artigo 124 da Lei 9.279/96. Dentre as diversas restrições constantes nesse artigo, ressalte-se a proibição de se registrar como marca, bandeiras, monumentos oficiais,



nacionais ou internacionais. Também, a vedação de falsa indicação geográfica e o impedimento de uso de sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto.

Existem, basicamente, três espécies de marcas, segundo disposto no artigo 123 da Lei de Propriedade Industrial. Marca de produto ou serviço é aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. Marca de certificação é aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada. Por fim, marca coletiva é aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

O prazo de vigência da marca é de dez anos, contados da concessão, admitindo renovações sucessivas, não havendo limites para essas prorrogações.

Essas foram as principais considerações sobre propriedade industrial. Abordar-se-á adiante como são tratados esses direitos em tempos de pandemia.

## **5 A LICENÇA COMPULSÓRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Atualmente, o mundo foi assolado por uma pandemia que atingiu proporções continentais. Essa pandemia ocorre em virtude da grande transmissibilidade da doença de coronavírus (COVID-19) e da falta de remédios ou vacinas que sejam eficientes para combater essa doença.

Segundo o Boletim Epidemiológico 03, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, os nomes oficiais desse agente etiológico são quanto à doença, ela foi denominada doença de coronavírus (COVID-19) e quanto ao vírus, foi intitulado de síndrome respiratória aguda grave cononavírus2 (SARS-CoV-2). (BRASIL, 2020, p. 6)

A COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-CoV-2, teve seus primeiros casos apresentados em Wuhan, capital da província de Hubei, na China, no final do ano de 2019. Em poucos meses essa doença espalhou-se por todo o globo terrestre ocasionando muitas mortes, sendo que no dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia da COVID-19. (JACOBI et al.; 2020, p. 5)



Diante dessa situação, iniciou-se uma corrida para se encontrar uma vacina ou cura para se combater esse terrível vírus.

Quando a solução for encontrada, provavelmente será criado um remédio ou vacina que enfrentem adequadamente esse vírus, conseqüentemente, estar-se-á diante de uma invenção que deverá ser patenteada, uma vez que se atenderão aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Em uma situação de normalidade, com a patente, o inventor teria exclusividade para explorar economicamente seu invento, podendo, dessa forma, recuperar todo o investimento gasto e, ainda, obter lucratividade, de forma a compensar todo seu esforço.

Todavia, vive-se, hodiernamente, uma situação de grave emergência nacional, haja vista que muitas pessoas estão morrendo por falta desse remédio, portanto, existe um interesse público de que seja preservada a vida e a saúde de toda a sociedade.

Nessa situação extrema, pode-se identificar um conflito entre o direito da personalidade, materializado na propriedade intelectual do inventor, que teria o direito de exclusividade de exploração de seu invento e, de outro lado, o interesse público de toda a população nacional e mundial, quanto ao seu direito à vida e à saúde.

Alguns, precipitadamente, poderiam argumentar que o interesse público e o direito à vida e à saúde deveriam imperar absolutos, ignorando por completo os direitos do criador de uma vacina ou remédio que combata eficazmente ao Corona Vírus. Todavia, isso não é assim tão simples e esse não parece ser o melhor raciocínio.

Se não houvesse nenhuma proteção aos direitos do criador de uma vacina ou remédio, não teria nenhum motivo para se investir grandes quantias em dinheiro, nem tempo, nem esforços para inventar a cura, já que se o criador lograsse êxito em seu intento, sua invenção poderia ser explorada por outros que não dispenderam dinheiro, nem tempo, nem esforço algum para que a cura fosse criada. Essas pessoas, não precisariam se preocupar em recuperar os recursos monetários gastos e, por isso, poderiam comercializar os produtos resultantes da invenção a um preço bem menor para obter uma razoável lucratividade. Isso, com certeza, não seria justo com o verdadeiro inventor, além de desmotivar a grande maioria dos investidores e cientistas em empreender esforços para novas descobertas.

Diante disso, observa-se que também existe um interesse público de que o máximo possível de mentes brilhantes sejam incentivadas a empreenderem todos os esforços necessários no intuito de criar, o mais rápido possível, uma vacina ou remédio que combata



essa terrível doença que assola o mundo inteiro, até porque, quanto mais tempo isso demorar para acontecer, maior será o número de mortos causados pelo vírus SARS-CoV-2.

Percebe-se então, que deve haver uma ponderação entre os dois direitos, de forma que ambos sejam beneficiados da melhor maneira possível.

Nesse sentido, assevera Carlos Alberto Bittar (2015, p. 84) que “no plano do direito, há que observar a plena coerência entre a preservação dos interesses gerais da coletividade e a dos seus integrantes”.

Portanto, a melhor solução seria que ambos os interesses sejam tutelados no maior grau possível, isto é, que as pessoas consigam obter o direito de serem vacinados ou curados, utilizando-se dos produtos inventados, bem como, os autores desses produtos tenham garantidos o retorno de seus investimentos e sua lucratividade. Dessa feita, estariam preservados tanto o princípio da supremacia do interesse público, quanto o princípio da proteção da personalidade do indivíduo, qual seja, sua criação intelectual consistente em sua propriedade industrial, isto é, seu invento protegido pela patente.

Ao encontro desse raciocínio socorrem-se os ensinamentos do filósofo Robert Alexy (2008, p. 87-90), que entende que os princípios seriam normas que orientam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Percebe-se, portanto, que a situação não deve ser analisada apenas de uma perspectiva, mas sim de forma conglobante e sistemática.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 53), “é o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico.”

Ademais, quando princípios são deixados de lado, corre-se o risco de se desviar do caminho evolutivo e retornar para momentos nos quais os direitos humanos eram absurdamente desrespeitados, como ocorreu durante a segunda guerra mundial.

Nesse diapasão, afirma Norberto Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOOBIO, 2004, p.55).



Portanto, os novos institutos jurídicos devem sempre, dentro do possível, analisar as situações de forma holística, para que se extraia a melhor solução possível e não se ocorra o risco de que certas omissões resultem em retrocessos de direitos e garantias fundamentais.

Dessa maneira, em casos de emergência nacional ou interesse público, a própria Lei 9.279/96, em seu artigo 71, procurou um meio termo, no qual por meio de concessões recíprocas, chegou-se a uma boa solução:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. (BRASIL, 1996)

Dessa forma, quando ocorrer casos de emergência nacional ou de interesse público, há de se observar se o titular da patente ou seu licenciado dará ou não conta de atender a essas necessidades. Caso essa resposta seja negativa, o Poder Executivo Federal poderá conceder, de ofício e de forma temporária, licença compulsória para a exploração da patente.

Vale destacar que as licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo sublicenciamento.

A licença compulsória pode também ser utilizada como um instrumento que facilita o acesso aos medicamentos, a partir do momento em que autoriza fabricantes locais a produzir, sem a anuência do titular da patente, os medicamentos patenteados a custos geralmente inferiores e também pelo fato de que a licença permite multiplicar os estoques em caso de pandemias. (ROBINE, 2008, p. 80)

O artigo 71 da Lei 9.279/96 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.201, de outubro de 1999 onde podem ser encontradas as definições de emergência nacional e interesse público.

Dessa forma, por emergência nacional entende-se o iminente perigo público, ainda que ocorra em apenas parte do território nacional.

Consideram-se de interesse público os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País.

O ato que declarar a emergência nacional ou o interesse público deverá ser praticado pelo Ministro de Estado responsável pela matéria em causa e deverá ser imediatamente publicado no Diário Oficial da União.



Ressalte-se, contudo, que mesmo nessas situações, o titular da patente não ficará desamparado, pois, o ato da concessão da licença compulsória deverá estabelecer, não apenas o prazo de vigência da licença e a possibilidade de sua prorrogação, mas também as condições oferecidas pela União, em especial a remuneração do titular da patente.

Ainda, há de se destacar que na determinação da remuneração cabível ao titular da patente, serão consideradas as circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização.

Ressalte-se que no caso de emergência nacional ou interesse público que caracterize extrema urgência, a licença compulsória poderá ser implementada e efetivado o uso da patente, independentemente de ser constatada a impossibilidade de o titular da patente ou seu licenciado atender a situação de emergência, ou de se ter chagado a acordo quanto à sua remuneração.

Atendida a emergência nacional ou o interesse público, a autoridade competente extinguirá a licença compulsória, respeitados os termos do contrato firmado com o licenciado.

## 6 CONCLUSÃO

Não é inoportuno ressaltar que o presente artigo não pretende esgotar o assunto, mas, sim, contribuir, para a difusão e discussão sobre o tema.

Para tanto, iniciou-se demonstrando que a propriedade intelectual consiste em um direito da personalidade que se subdivide em direito autoral e propriedade industrial.

Em seguida, abordou-se em os principais institutos do direito autoral constantes na Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei 9.610/98, conhecida como Lei dos Direitos Autorais, fundamental legislação brasileira que trata sobre a matéria.

Seguindo a mesma senda, debruçou-se sobre o estudo da propriedade industrial, apontando sua tratativa constitucional e, de forma mais parcimoniosa, os institutos e conceitos da Lei 9.279/96, mormente sobre a patente das invenções e modelos de utilidade e a respeito do registro dos desenhos industriais e das marcas.

Por fim, perscrutou-se sobre o tratamento da propriedade industrial em tempos de pandemia, enfrentando o questionamento baseado em ponderações de interesses e de princípios de forma que ambos sejam utilizados na maior medida possível, levando-se em





conta as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, a fim de se conseguir uma maior harmonização de todo o sistema.

Especial atenção foi dada ao artigo 71 da Lei 9.279/96 e ao Decreto nº 3.201/99 que regulam os casos de licença compulsória nas situações de emergência nacional ou interesse público.

Considerando-se o exposto, conclui-se que é imprescindível a proteção da propriedade industrial do inventor, ainda que de forma mitigada, mesmo em casos de emergência nacional ou interesse público, como já estabelecido na Lei da Propriedade Industrial e em seu regulamento, uma vez que isso incentiva os criadores e seus investidores a que se esforcem o máximo possível para inventarem uma cura contra as doenças, o mais rápido possível, minorando as mortes e contribuindo para que seja preservada a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida e a saúde de toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASARI, Patrícia. De Réu a Rei – O Caso do Biógrafo de Roberto Carlos. **Colloquium Humanarum**, vol. 13, n. Especial, Jul–Dez, 2016, p. 662-666.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de direito civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. Ed., rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. 248 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 18 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 18 de jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV). **Boletim Epidemiológico nº 03**. Brasília, 21



fevereiro 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf>. Acesso em: 11 de maio 2020.

JACOBI, Pedro Roberto *ET al.* **Diálogos Socioambientais na Macrometrópole Paulista nº 5 – Dossiê COVID-19** (Maio/2020). São Paulo, 2020. Disponível em: <http://pesquisa.ufabc.edu.br/macroamb/dialogos-socioambientais-na-macrometropole-paulista-no-5-covid19/>. Acesso em: 11 de maio 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ROBINE, Amélie. Direitos de propriedade industrial e acesso a medicamentos para o tratamento da AIDS no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 8, n. 3, p. 74-129, 14 fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/79375/83444>. Acesso em 11 de maio 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008. p. 102.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; SILVA, Leda Maria Messias da. O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade nas relações de trabalho. **Direito Público**, [S.l.], v. 15, n. 85, abr. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2707>. Acesso em: 23 de jul. 2020.

STF. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4815**. Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. DJ: 01/02/2016. Distrito Federal, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815>. Acesso em: 06 de maio 2020.